



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0719450-41.2024.8.01.0001
Classe Recuperação Judicial
Requerente Atmus Construção Civil Ltda e outros
Tipo Completo da Parte Passiva Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
Principal << Informação indisponível >>

Decisão

Elite Engenharia Ltda, Elite Participações Ltda, Elite Empreendimentos, Construções e Incorporações SPE 001 LTDA; Vila Cambuí Empreendimento SPE LTDA; Hévea Vivence Residence SPE LTDA; Atmus Solar Ltda e Atmus Construção Civil Ltda, formando grupo econômico, solicitaram o processamento de recuperação judicial, narrando em síntese que compõem grupo econômico em atuação há quinze anos nos ramos de projeto, manutenção e gerenciamento de instalações elétricas, placa solares e construção civil em geral, já tendo entregue empreendimentos residenciais e prestado serviços a diversos órgãos estatais.

Os requerentes prosseguem mencionando que apesar de ser um grupo estável economicamente, os efeitos da pandemia, aliado aos altos juros e dificuldade de recuperação do mercado ocasionaram a atual crise econômica enfrentada pelo grupo, mas salientam a viabilidade do negócio e a necessidade de que seja preservado, enfatizando que a crise é pontual e superável.

A partir dos fatos narrados e dos fundamentos jurídicos apresentados, os requerentes finalizam solicitando: processamento e efetiva concessão da recuperação judicial; e benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC) ou, alternativamente, autorização para pagamento das custas processuais ao final do processo.

Em decisão (p. 936) foi nomeado perito para constatar as reais condições de funcionamento da requerente, regularidade e completude da documentação (art. 51-A da lei 11.101/05).

O *expert* apresentou laudo (pp. 965/976) atestando a viabilidade e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

funcionamento da recuperanda, apesar de ponderar algumas inconsistências do ponto de vista contábil.

Relatei. Decido.

De início, face o contexto relatado nos autos e corroborado pelos documentos juntados, defiro o pagamento das custas processuais ao final do processo, com amparo no art. 10, VI, da Lei Estadual nº 1.422/01.

Há elementos evidenciando a existência de grupo econômico de fato entre todas as requerentes e nenhuma delas é objeto de ação de falência e não obteve a concessão de qualquer forma de recuperação judicial nos últimos cinco anos. Além disso, também não foram condenadas, assim como seus sócios ou administradores, por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falência (pp. 828/931).

As requerentes atendem, portanto, aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05 e juntaram aos autos os documentos relacionados no art. 51 da mesma Lei.

Sendo assim, defiro o processamento da recuperação judicial, nos moldes do art. 51 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Por conseguinte, adoto as seguintes providências:

1) Considerando que o profissional sorteado via CPTEC/TJAC para constatação prévia – Matheus Gomes Lopes - exerceu com excelência o mister que lhe foi atribuído, já antecipando ciência acerca das nuances do presente feito, mantenho a nomeação para a função de administrador judicial, concedendo-lhe prazo de cinco dias para apresentação de proposta de honorários em conformidade com o art. 24 da Lei 11.101/05.

Competirá ao administrador as providências do art. 22, I e II da Lei citada, sob as penas do art. 23.

2) determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios, observados o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05.

3) determino a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas, ordenando a anotação da recuperação judicial no registro correspondente (art. 69, parágrafo único, Lei nº 11.101/05);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

4) determino a suspensão de todas as execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da Lei em questão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º da mesma Lei.

Expeça-se ofício circular comunicando a presente determinação às Varas Cíveis, Varas de Fazenda Pública, Varas de Família, Vara de Órfãos e Sucessões, Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, todas da Comarca de Rio Branco, Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Acre, Varas do Trabalho de Rio Branco, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Juizado Especial Federal e Varas Federais da Seção Judiciária do Acre e Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

5) determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial;

6) determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta (eletronicamente) às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

7) determino a expedição de edital, que deverá atender às exigências do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05 ;

8) determino ao devedor que apresente em juízo o plano de recuperação judicial, nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05, no prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência;

9) quanto às publicações referentes ao presente feito, determino que se observe o que dispõe o art. 191 da Lei nº 11.101/05;

10) Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1699528 / MG, estabeleço que os prazos serão computados em dias corridos; e

11) determino que sejam adotadas todas as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Todas as conclusões devem ser dirigidas à fila de recuperação judicial.

Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 20 de fevereiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Marlon Martins Machado
Juiz de Direito